



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.732123/2011-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.075 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente TANIA MARIA DE CARVALHO PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO

Apenas os dispêndios efetivamente comprovados com gastos de despesas médicas são passíveis de dedução na DIRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pela interessada acima qualificada, contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 05 a 10, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 12.794,30.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, às fls. 06 a 08, autoridade fiscal informou, em suma, que em decorrência da contribuinte regularmente intimada,

não ter atendido a intimação, foi glosado o valor de R\$ 3.169,20, indevidamente deduzido a título de dependentes; glosa do valor de R\$ 11.473,00, deduzido indevidamente a título de despesas médicas; glosa do valor de R\$ 7.441,98, deduzido indevidamente a título de despesas com instrução, por falta de comprovação.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 30/09/2011, conforme AR à fl. 24, a contribuinte apresentou impugnação, fl. 02, alegando, em síntese, que nunca fez sua declaração de imposto de renda, pois nada entende do assunto, por isso entregou os documentos para sua amiga fazê-la; achava que tudo estava certo, quando recebeu a notificação, então procurou outra pessoa que esclareceu o que poderia ou não declarar. Procurou as pessoas a quem pagou em 2007, até o momento recebeu apenas o comprovante da ASSEFAZ, no valor de R\$ 6.740,74; é pessoa que vive do trabalho e que gasta tudo que ganha para sustentar sua família; tem filhos maiores que moram com ela e que ainda os sustenta; pede insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer que seja acolhida a impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Em razão do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010, foi lavrado o Termo Circunstanciado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador - BA, fls. 26 e 27, o qual foi aprovado por Despacho Decisório Nº CM 1735, fl. 28, que deferiu pela proposta de manutenção parcial da exigência, alterando o imposto suplementar de R\$ 6.073,15 para R\$ 4.655,11, com os devidos acréscimos legais.

Cientificada do Despacho Decisório em 30/07/2014, fl. 28, a interessada não apresentou manifestação de inconformidade contra o resultado da revisão.

Instruem os autos a cópia da Declaração da ASSEFAZ, fl. 11.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/08/2015, o sujeito passivo interpôs, em 22/09/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa das deduções de despesas médicas efetuadas pela contribuinte.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

A contribuinte deduziu em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2008 despesas de dependentes, no total de R\$ 3.169,20, despesas médicas no valor de R\$ 11.473,00 e despesas com instrução no valor de R\$ 7.441,98, glosadas por falta de comprovação.

Da dedução Indevida de Dependentes – Não Comprovadas

Consultando a declaração de ajuste anual de 2008, verifica-se que a contribuinte informou 02 dependentes: Rafael de Souza Carvalho e Jeremias de Souza Carvalho, que não foram aceitas pelo fisco, por falta de comprovação da relação de dependência.

Podem ser dependentes, para efeito do imposto de renda:

1 - companheiro(a) com quem o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos, ou cônjuge;

2 - filho(a) ou enteado(a), até 21 anos de idade, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

3 - filho(a) ou enteado(a), se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até 24 anos de idade;

4 - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detenha a guarda judicial, até 21 anos, ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

5 - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, com idade de 21 anos até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, desde que o contribuinte tenha detido sua guarda judicial até os 21 anos;

6 - pais, avós e bisavós que, em 2008, tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, até R\$ 15.764,28;

7 - menor pobre até 21 anos que o contribuinte crie e eduque e de quem detenha a guarda judicial;

8 - pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador.

O documento hábil para comprovar a relação de dependência, no caso de filhos menores é a Certidão de Nascimento. Em se tratando de maiores como a impugnante alega, é a prova de que estão cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Quanto a esse item não constam documentos nos autos que comprovem o grau de dependência das pessoas declaradas como tal na DAA/2008.

Dessa forma, é mantida a glosa.

Das Despesas com Instrução – Não Comprovadas

As disposições sobre as deduções na Declaração de Ajuste Anual foram estabelecidas pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, Art. 8º, II, b.

A dedução com instrução é condicionada ao atendimento de quatro requisitos: 1) a ocorrência da despesa; 2) o ônus deve ter sido suportado pelo contribuinte; 3) os beneficiários devem ser o próprio contribuinte ou seus dependentes; 4) os cursos devem ser previstos na legislação.

De acordo com a legislação do imposto de renda podem ser abatidos gastos com creches, pré-escolas, escolas de ensino fundamental e médio, cursos de graduação e pós-graduação, escolas de ensino técnico e tecnológico. Não são consideradas dedutíveis as despesas pagas a cursos livres, como de línguas, e cursinhos pré-vestibulares, por exemplo.

Tendo em vista que não ficou comprovada a relação de dependência de Rafael de Souza Carvalho e Jeremias de Souza Carvalho, a dedução indevida de despesas com instrução deve ser mantida no valor de R\$ 7.441,98.

Das despesas médicas – Não Comprovadas

Quanto à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (Grifou-se).

O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

*§ 1º Se forem pleiteadas **deduções exageradas** em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

O direito à dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringem-se aos pagamentos efetuados, especificados e comprovados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, cabendo ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração.

Nos autos, consta a Declaração da ASSEFAZ no valor de R\$ 6.740,74, referente a três planos de saúde (Plus I Ampliado), nos valores de R\$ 5.156,54, R\$ 792,10 e R\$ 792,10. Já que a impugnante afirmou em sua impugnação que tem dois filhos que ainda moram com ela e que ainda os sustenta, conclui-se que os dois planos são pertinentes aos filhos Rafael de Souza Carvalho e Jeremias de Souza Carvalho e outro da titular.

Assim, considerando que não ficou comprovada a relação de dependência dos 02 filhos, é dedutível como despesas médicas apenas a parte da contribuinte R\$ 5.156,54, o que já foi considerada na revisão de ofício, restando como despesas médicas indedutíveis o valor de R\$ 6.316,46 (não comprovadas).

Nos autos não há outros documentos que possibilitem alterar o resultado da revisão de ofício, motivo pelo qual esta autoridade julgadora consigna nestes autos, que concorda com o inteiro teor dos fundamentos do Termo Circunstanciado lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador - BA, e aprovado pelo Despacho Decisório de fl. 28, pelas mesmas razões ali expostas, cabendo, ainda, ressaltar que não foram suscitadas questões de direito na peça impugnatória apresentada.

Conclusão

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela **improcedência da impugnação, mantendo o imposto suplementar apurado na revisão de ofício, de R\$ 4.655,11**, cujos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora) deverão se aplicados nos mesmos critérios do lançamento.

Campo Grande - MS, 29 de junho de 2015.

MARIA DO CARMO SANTOS DE SIQUEIRA - Relatora

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provimto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa